

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

análise da aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil e emprego dos enunciados nº 37 e nº 166 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais

João Pedro Vedovatto Turqueti¹

Paulo Henrique da Silveira Chaves²

RESUMO

Este artigo analisa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às lacunas do procedimento regido pela Lei nº 9.099/95. Para tanto, perpassa o estudo do pressuposto de cabimento do diálogo de supletividade entre ambas as leis, utilizando-se como exemplo a controvérsia acerca da compatibilidade do instituto de desconsideração da personalidade jurídica para com o rito sumaríssimo cível estadual. Realiza, ainda, a observação dos enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, verificando suas funções e sua utilização prática, mediante análise de julgados. Destaca, outrossim, os problemáticos enunciados nº 37 e nº 166 do FONAJE, cujos conteúdos, respectivamente, vão em sentido contrário à norma aplicável ao caso concreto. Por fim, contempla perante o princípio constitucional da legalidade os enunciados FONAJE, em especial os de nº 37 e nº 166, e a aplicação subsidiária dos mandamentos da Lei nº 13.105/15 no interior da Lei nº 9.099/95.

Palavras-chave: Juizados Especiais cíveis estaduais; aplicação subsidiária do Código de Processo Civil; Fórum Nacional dos Juizados Especiais; enunciados; Princípio constitucional da legalidade.

ABSTRACT

¹ Discente, Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis

² Professor Doutor, Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis

This article analyzes the subsidiary application of the Code of Civil Procedure to the gaps in the procedure governed by Law 9.099/95. In order to do so, it goes through the study of the assumption that the dialogue between the two laws is appropriate, using as an example the controversy over the compatibility of the legal personality disregard institute with the state civil summary rite. It also looks at the enunciations of the National Forum of Special Courts, verifying their functions and their practical use, through an analysis of judgments. It also highlights FONAJE's problematic statements 37 and 166, whose contents, respectively, go against the norm applicable to the specific case. Finally, it considers the FONAJE enunciations, especially 37 and 166, in the light of the constitutional principle of legality, and the subsidiary application of Law 13.105/15 within Law 9.099/95.

Keywords: Special state civil courts; subsidiary application of the Code of Civil Procedure; National Forum of Special Courts; statements; Constitutional principle of legality.

1. INTRODUÇÃO

A formação do Juizado Especial ocorre para facilitar o acesso popular às esferas do grandiloquente Processo Civil e, consequentemente, do Poder Judiciário. Foi criado para afastar a grande onerosidade inerente à formação, movimentação e finalização das ações das esferas cível e criminal. Neste artigo, apenas a esfera cível será objeto de estudo.

A ferramenta para suprir as demandas cotidianas de um povo alienado de recursos e carregado de carências foi a criação de um instrumento que tornasse viável o acesso à Justiça civil célere, descomplicada e gratuita: o Juizado Especial Cível estadual, aprimorado e promulgado pela Lei nº 9.099/95, oriundo de base constitucional consubstanciada pelo artigo 98, I, de nossa Carta Magna.

Todavia, mesmo com a edição da referida lei e seus dispositivos normativos, restam não abrangidas determinadas situações processuais, ou seja, lacunas normativas, tanto na esfera material quanto na processual, que submetem os operadores do direito à busca por orientação em fontes externas à Lei nº 9.099/95.

Tamanha demanda por previsão legal subsidiária aos termos da lei dos Juizados Especiais cíveis estaduais encaminha os julgadores ao abrigo da lei geral processual que é o Código de Processo Civil e ainda, ao respaldo dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, cuja aplicabilidade prática é extremamente questionável, como será

demonstrado no desenvolver do presente artigo.

A utilização subsidiária das fontes elencadas acaba por trazer ao procedimento dos Juizados Especiais cíveis estaduais elementos estranhos à lei que o rege, motivo pelo qual deve ser condicionada a análises de cabimento e de sintonia com o regime jurídico e principiológico da Lei nº 9.099/95.

Quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, dispõem Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior que, diante da omissão do legislador de fazer na Lei nº 9.099/1995 referência à aplicação supletiva do Código de Processo Civil, não se pode rechaçar a aplicabilidade das normas gerais do processo insculpidas na referida codificação, cuja incidência dar-se-á na hipótese de omissão legislativa do microssistema, desde que em perfeita sintonia para com os critérios orientadores dos Juizados Especiais (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p. 66).

A “perfeita sintonia” entre Código de Processo Civil e os princípios norteadores dos Juizados Especiais, porém, constitui-se fato de dificultosa percepção, uma vez que a lei processual civil geral rege um rito ricamente carregado de mecanismos, institutos e obstáculos processuais que vão em direção contrária à integralidade dos princípios que consolidam a base principiológica da Lei nº 9.099/95. Dentre estes “mecanismos”, será dada especial atenção ao instituto de desconsideração da personalidade jurídica, e sua consequente aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais cíveis estaduais.

Os enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, por sua vez, surgiram da necessidade de uniformização e congruência de decisões e julgamentos proferidos pelos juízes operadores da Lei nº 9.099/95. São recomendações norteadoras aos julgadores, utilizadas para supressão de omissões da referida lei, com o objetivo de unificar entendimentos sobre as matérias debatidas nas congregações de magistrados do sistema dos Juizados Especiais (CNJ, 1997).

Todavia, a ausência de força normativa dos Enunciados torna complexa e instável a aplicabilidade de seus ditames. Ademais, por mais espantoso que possa parecer, há casos em que seus próprios conteúdos têm sentido completamente inverso aos mandamentos da lei dos Juizados Especiais cíveis estaduais ou do Código de Processo Civil, utilizado em subsidiariedade. Destaquem-se, nesse sentido, as relações existentes entre o artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e o enunciado nº 37 do FONAJE e, ainda, a problemática entre o artigo 1.010, § 3º, do CPC e o enunciado nº 166 do fórum em questão.

Demonstradas as duas principais fontes utilizadas para suprir lacunas existentes dentro

da própria lei regente dos Juizados Especiais cíveis estaduais, o presente artigo examinará mais a fundo a relação de diálogo subsidiário entre a Lei nº 9.099/95 e o CPC, seguido do estudo acerca do cabimento do incidente de personalidade jurídica dentro do rito sumaríssimo cível estadual, sempre mediante apreciação de doutrinas e jurisprudência. Não obstante, realizará análise do instituto do Fórum Nacional do Juizado Especial e seus enunciados nº 37 e nº 166, mediante apreciação de julgados e de conteúdo doutrinário acerca da temática.

Por fim, todo o conteúdo perpassado será posto diante do princípio constitucional da legalidade, oriundo dos termos do artigo 5º, II, de nossa Constituição, princípio esse pilar da função jurisdicional do Estado e, ainda, de todo o Estado Democrático de Direito. Passemos à próxima etapa.

2. O DIÁLOGO ENTRE A LEI Nº 9.099/1995 E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Os Juizados Especiais cíveis estaduais, à sua época, representaram grande avanço legislativo direcionado ao fornecimento legal de um procedimento apto a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, atuando como importante mecanismo para efetivação da promessa constitucional de igual acesso de todos à justiça (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p. 40 e 41).

Naturalmente, após um lapso temporal de trinta anos de massiva expansão, aperfeiçoamento e enriquecimento dos institutos jurídicos processuais cíveis, em grande parte a partir do fenômeno de constitucionalização do processo civil com a promulgação da Constituição Federal (CÂMARA, 2024, p. 47) e, posteriormente, da Lei nº 13.105/15, a lei dos Juizados Especiais viu-se, em certos aspectos, defasada e demandante de previsão legal subsidiária.

Note-se que a promulgação da lei dos Juizados Especiais cíveis estaduais em 1995 se dá sob a regência do Código Civil de 1973, cujo texto legal este que não previa grande parte das matérias reguladas pelo atual Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser dada especial atenção à utilização dos termos da Lei nº 13.105/15 aos ditames da relativamente antiga Lei nº 9.099/95.

Quanto à utilização de seus mandamentos, o Código de Processo Civil de 2015, enquanto norma geral, além de suprir as lacunas normativas da lei regente do procedimento sumaríssimo cível, serve de referência para todos os processos que estejam sob a regime de

normas especiais, consoante determinação de seu artigo 1046, § 2º, que assim prevê:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[...]

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. (BRASIL, 2015).

Nesse diapasão, interessante é a lição de Felipe Borring Rocha, que destaca a interessante relação de dependência entre a lei especial dos Juizados Especiais e o Código de Processo Civil, baseada na força impositiva direcional do CPC que, ao mesmo tempo que dita as diretrizes gerais de todo o processo civil, preserva as particularidades da referida lei especial:

Não há, na parte cível, um dispositivo genérico, determinando a aplicação subsidiária do CPC à Lei 9.099/1995, como se verifica na parte penal, em relação ao CPP (art. 92). Somente no regulamento do procedimento executório é que a Lei dos Juizados Especiais menciona expressamente a aplicação do CPC (arts. 52 e 53). No entanto, apesar da omissão, tal aplicabilidade é impositiva, não apenas por ser a lei 9.099/1995 uma lei especial (art. 1046, § 2º, do CPC), mas também pela absoluta inviabilidade do funcionamento dos Juizados Especiais sem o CPC. Não obstante, existem repetíveis vozes, ao nosso sentir equivocadas, que defendem que não haveria aplicação subsidiária do CPC à Lei dos Juizados Especiais (2021, p. 17).

Observe-se, todavia, que a utilização subsidiária complementar da Lei nº 13.105/15 deve realizar-se somente em casos de plena harmonia principiológica com os critérios que orientam o rito da Lei nº 9.099/95. É dizer, em outros termos, que o CPC é aplicável apenas supletivamente, no que não conflitar com as regras e princípios que regem o sistema dos Juizados Especiais estaduais (SALES, 2019, p. 22), de maneira a fazer prevalecer os mandamentos da lei especial onde não houver necessidade de complementação legal subsidiária. Tudo para que se firme, de fato, uma relação construtiva e complementar não conflitante entre ambos os diplomas legais.

Acerca disso, analisemos agora um interessante caso de diálogo normativo, em que, apesar da utilização supletiva do CPC, não prevalece a harmonia entre o referido código e a Lei nº 9.099/95: a controvérsia do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para com os princípios de celeridade e simplicidade processual, nos ritos de execução e de

cumprimento de sentença dos Juizados Especiais cíveis estaduais.

2.1 O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no rito dos Juizados Especiais cíveis estaduais

A desconconsideração da personalidade jurídica é instituto que fora positivado primeiramente pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90, cujo artigo 28, *caput*, prevê a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade em caso de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação de estatutos e contrato social, nos seguintes termos:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 1990).

O instituto pode ser também encontrado no Código Civil de 2002, em seu artigo 50, *caput*, que assim prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (BRASIL, 2002).

Em acréscimo doutrinário, denomina-se o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica como sendo aquele que permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos cometidos pelos mesmos (TARTUCE, 2015, p. 256).

Quanto ao Código de Processo Civil, o supracitado instituto está localizado nos artigos 133 a 137, capítulo IV do Título III, sendo esse denominado Intervenção de Terceiros. Naturalmente, o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica é considerado pela própria Lei nº 13.105/15 uma modalidade de intervenção de terceiros, em que haverá acréscimo ao número de litigantes durante o decurso processual, inicialmente estranhos à lide

original.

Nesse sentido:

[...] o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no NCPC, assume, igualmente, a natureza de intervenção de terceiro, haja vista que sujeito estranho à relação jurídica processual (terceiro) torna-se parte em processo pendente. (CARNEIRO, 2003. p. 53 apud REQUIÃO; CERQUEIRA, 2017, p. 14).

Vale frisar que esse incidente pode gerar grande complexidade ao rito de execução ou de cumprimento de sentença, uma vez que gera a ampliação das relações subjetivas presentes originalmente (REQUIÃO; CERQUEIRA, 2017), o que estaria contraposto, em uma primeira análise, aos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual que orientam os Juizados Especiais cíveis estaduais.

Ocorre que a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 10, veda expressamente a intervenção de terceiros nos processos regidos por ela.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. (BRASIL, 1995).

Todavia, em direção totalmente inversa ao mandamento do artigo colacionado, determina o Código de Processo Civil, apenas em seu longínquo artigo 1.062 do livro complementar e das disposições finais e transitórias, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se aos processos de competência dos juizados especiais (BRASIL, 2015).

Destaque-se, novamente, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é incidente de rigor altamente técnico, baseado numa abordagem de separação de fundamentos próprios da pessoa jurídica com relação à pessoa física natural (REQUIÃO; CERQUEIRA, 2017). Ainda, é procedimento que demanda a suspensão do processo, consoante determinação do parágrafo terceiro do artigo 134 do CPC, condições estas que contrariam os princípios de celeridade, informalidade, simplicidade e de economia processual, esculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Assim, deparamo-nos com uma permissão legal exógena à Lei nº 9.099/95. Permissão essa oriunda de lei geral que é o CPC, que vai em direção oposta às vedações da lei dos Juizados Especiais cíveis estaduais quanto à intervenção de terceiros e que, além disso, traz ao procedimento sumaríssimo alto potencial de desvirtuamento de seus princípios regentes

(simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual), por ocasião de ampliação da relação subjetiva da lide (REQUIÃO; CERQUEIRA, 2017) e da necessidade de análise técnica dos requisitos autorizadores de instauração do referido incidente, já nas fases de cumprimento de sentença ou de execuções de títulos extrajudiciais.

Nesse diapasão, vejamos a doutrina de Fernando Augusto de Vita Borges de Sales:

O ingresso de terceiros nos autos, por meio de intervenção, cria um complicador para o processo, ao estabelecer, dentro dele, uma outra relação jurídica e, como isso, atrasa-se a prestação jurisdicional. [...] Assim, por expressa e clara disposição legal, e que não dá margem para nenhum tipo de interpretação divergente, não cabe intervenção de terceiros no procedimento do Juizado Especial cível. [...] Ocorre que o incidente de desconconsideração está inserido no Título III, do Livro III, da Parte Geral, que trata de intervenção de terceiros. Desta forma, tal incidente, como determinado no novo CPC, é, inequivocamente, uma forma de intervenção de terceiros e, como tal, inadmissível no Juizado Especial cível. (2017, p. 736).

Gera-se, por conseguinte, um embate entre os cardinais princípios e objetivos da Lei nº 9.099/95 para com a permissão legal exógena de realização do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no rito sumaríssimo cível, incidente este de alto grau técnico, além de moroso, formal e, acima de tudo, oneroso. Contraria-se, desta maneira, o esforço legal dessa lei em direção à prestação de tutela simples, rápida econômica e segura, como mecanismo de democratização da justiça (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p. 40-41).

Finalmente, cabe demonstrar a aplicação prática do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica mediante julgados reais dos Juizados Especiais cíveis estaduais, a despeito de toda a evidente controvérsia referente à intervenção de terceiros no rito sumaríssimo cível estadual.

O primeiro julgado destacado é do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e faz menção a um mandado de segurança impetrado com o fito de determinar que o 6º juízo do Juizado Especial Cível da comarca da capital instaurasse o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nos autos que motivaram a utilização desse remédio constitucional. O segundo julgado, por sua vez, é oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, comarca de Uberlândia, e menciona a extinção de uma execução de título extrajudicial na qual houve, durante as tentativas expropriatórias, a instauração do referido incidente contemplado pelo artigo 133 do CPC, conforme respectivamente demonstrado a seguir:

[...] Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINA PEREIRA RODRIGUES contra ato do juiz do 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - LAGOA (processo 0801242-73.2023.8.19.0252), que, no processo originário, indeferiu de plano o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. [...] Isto posto, VOTO no sentido de CONCEDER parcialmente A ORDEM para cassar a decisão impugnada e **determinar que o juízo impetrado que seja instaurado o incidente de desconconsideração da pessoa jurídica**. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 512, do STF e da Súmula 105, do STJ. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento. (RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Mandado de Segurança: 0000990-15.2024.8.19.9000 Processo Originário: 0801242-73.2023.8.19.0252 IMPETRANTE: CAROLINA PEREIRA RODRIGUES IMPETRADO: MM Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Lagoa. 29 nov. 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em 14 mar. 2025. Grifo nosso).

[...] Cuida-se de *execução de título executivo extrajudicial*, em que foi **deferida a desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo-se no polo passivo os sócios da primeira executada, conforme decisão de ff.126/127, posteriormente ratificada pela e. 1ª Turma Recursal desta Comarca** (ff. 428/431). [...] De início, observo que a declaração de nulidade da desconconsideração da personalidade jurídica é extemporânea e, na verdade, busca revolver questão já debatida e decidida, inclusive em sede recursal, há muito transitada em julgado (f. 431), pelo que não merece prosperar. (MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª UJ - 5º JD CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 2088805-13.2005.8.13.0702. EXEQUENTE: MAURO GONÇALVES DA SILVA. EXECUTADOS: COMERCIAL SALETE, ESPÓLIO RAMIRO FERNANDES DE MELO, ESPÓLIO DE EDSON SANTOS E BRASILINA DE JESUS SANTOS. MM. JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SALGE - UBERLÂNDIA. 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/sentenca.do>. Acesso em 14 mar. 2025. Grifo nosso)

Avancemos ao estudo do Fórum Nacional dos Juizados Especiais e seus enunciados nº 37 e nº 166, especificamente, perante o microsistema processual cível regido pela Lei nº 9.099/95.

3. OS ENUNCIADOS FONAJE E SUA RELAÇÃO COM O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL

Segundo seu regimento interno, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais tem por finalidades a congregação dos magistrados atuantes no sistema dos Juizados Especiais cíveis, o aperfeiçoamento do sistema dos Juizados Especiais e a uniformização de métodos de trabalho, procedimentos e a edição de enunciados, no universo regido pela Lei nº 9.099/95.

Surge em 1997 da necessidade de aprimoramento da prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e na padronização de procedimentos (CNJ, 1997).

O esforço pela uniformização de procedimentos e métodos de trabalho dá-se, como já esclarecido, através da edição de enunciados resultantes de ampla e democrática discussão e deliberação dos magistrados membros (LINHARES; HONÓRIO, 2021, p. 206), com o objetivo de orientação dos magistrados operadores do rito sumaríssimo civil perante às complexidades e carências da Lei nº 9.099/95. Vejamos:

[...] Os enunciados são orientações ao aplicador do Direito e, nesse aspecto, se assemelha às súmulas dos tribunais, pois garantem previsibilidade e segurança jurídica. Mas se diferenciam porque o seu descumprimento não gera consequências. Sua autoridade é exclusivamente moral. Esses enunciados depuram o texto legal, superaram controvérsias e indicaram a solução mais eficiente para as questões do dia a dia. (LINHARES; HONÓRIO, 2021, p. 206).

Os enunciados, enquanto mecanismos de orientação dos julgadores, não possuem força normativa e muito menos efeito vinculativo, servindo apenas como postulados para orientação (MALHEIROS, s.d., p. 8). Não podem, portanto, sobrepujar as determinações da Lei nº 9.099/95, assim como também não podem suprimir os ditames de uma lei geral utilizada em relação de subsidiariedade.

É dizer, em outras palavras, que os mandamentos emanados pelos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, conquanto elaborados para melhoramento e efetivação do microsistema processual regido pela Lei nº 9.099/95, nunca poderão se sobrepor à ela, da mesma maneira que não poderão impedir, regular ou condicionar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 enquanto lei geral norteadora do universo processual civil, sob pena de ferir o princípio da legalidade estatuído no artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Acerca disso, observemos clara lição do jurista Humberto Theodoro Júnior:

Ao julgador, porém, toca o dever de preservar, na medida do possível, o princípio constitucional da legalidade, que prestigia as normas editadas pelo Poder Legislativo (2024. p. 42).

Em contrapartida, existem enunciados FONAJE que desrespeitam a hierarquia normativa e contrariam as determinações procedimentais legais previstas pela lei dos juizados

especiais cíveis ou pelo CPC/2015. É o caso dos enunciados nº 37 e nº 166. O primeiro manifesta-se acerca da citação por edital no âmbito dos juizados especiais cíveis. O segundo, por seu turno, tece condições acerca do prévio juízo de admissibilidade nos recursos nos Juizados Especiais cíveis. Vamos ao exame de ambos.

3.1 O artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e o enunciado FONAJE nº 37

Prevê o referido artigo 18, § 2º, da lei dos Juizados Especiais que a citação não se fará por edital (BRASIL, 1995). De maneira expressa, estabelece vedação à modalidade de citação prevista pelos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil. Ainda, não especifica se a referida vedação aplica-se à fase de conhecimento, execução ou de cumprimento de sentença. Apenas veda a citação por edital no rito sumaríssimo civil.

O enunciado nº 37 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, em contrapartida, assim postula:

ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo **autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor**, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – *XXI Encontro* – Vitória/ES). (CNJ, 1997).

Diz o enunciado, de maneira esclarecida, que, diante de análise crítica ao artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, o qual prevê a extinção do processo por motivo de não ter sido encontrado o devedor ou inexistirem bens penhoráveis, não será aplicada a vedação à modalidade de citação por edital nos processos de execução regidos pela referida lei. Em acréscimo, pontua que estariam autorizados o arresto e a citação por edital em caso de não localização do devedor, observando-se, se cabíveis, os artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil de 1973, cujos conteúdos dispõem, respectivamente, sobre a diligência de arresto por oficial de justiça e a posterior citação por edital do executado cujos bens foram arrestados.

Assim como exposto, e de fácil percepção, o conteúdo do enunciado nº 37 contradiz diretamente a vedação legal imposta pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Tem-se aqui um conflito entre a lei e um enunciado, cuja função é a de mera orientação do magistrado (MALHEIROS, s.d., p. 8). Não restam dúvidas que a força normativa da lei é invencível perante um enunciado que tenha autoridade exclusivamente moral (LINHARES; HONÓRIO,

2021, p. 206).

Não obstante, um breve estudo do instituto de citação por edital denota claramente sua desarmonia com os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual que regem os Juizados Especiais. Notemos que a referida modalidade tem os seguintes requisitos ensejadores, previstos pelo artigo 257 do Código de Processo Civil:

Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.[...] (BRASIL, 2015).

Registre-se, portanto, que as todas as condições impostas pelo artigo supramencionado contrariam os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, todos estes norteadores do rito sumaríssimo cível, fato que demonstra a inadequação do instituto de citação por edital nos processos orientados pela Lei nº 9.099/95, independentemente da fase em que se encontrem. Nesse sentido, vejamos os claros julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, respectivamente:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 53, § 4º, DA LEI N. 9.099/95. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELO CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIAS INEXITOSAS. **CITAÇÃO POR EDITAL. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI N. 9.099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E SIMPLICIDADE QUE ORIENTAM OS JUIZADOS ESPECIAIS.** SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial fundada em contrato de confissão de dívida.[...] 4. Exequente que, em sua última manifestação, postulou a citação por edital do Executado. 5. Sentença de extinção do processo, diante da não localização do devedor e impossibilidade de citação por edital. 6. Parte autora que, em recurso, reitera o pleito de citação por edital. Não acolhimento. 7. Após as inúmeras diligências infrutíferas de citação do Executado e não havendo qualquer indicativo da existência de paradeiro certo, não cabe ao juízo estender indefinidamente o curso do feito sem que sequer tenha se aperfeiçoado a relação jurídica processual com a efetivação citação. 8. **Citação por edital expressamente vedada no âmbito dos Juizados Especiais. Artigo 18, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Inaplicabilidade do Enunciado 37 do Fonaje por confrontar com norma**

legal expressa. Caráter não vinculante. A citação editalícia não se harmoniza com os princípios da simplicidade, economia processual e celeridade que norteiam o rito dos Juizados Especiais, cuja opção de ingresso recai do autor, que passa a se sujeitar aos princípios e normas que lhes são próprios. [...] Ausente razões para a reforma da decisão guerreada, deve ela ser integralmente mantida em seus próprios termos. 11. Recurso conhecido e não provido. (PARANÁ. Tribunal de Justiça. 2ª Turma Recursal. RECURSO INOMINADO CÍVEL: 0012903-26.2020.8.16.0170. Recorrente: R.DALLA COSTA COMÉRCIO DE PISCINAS - ME. Recorrido: JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA. MM. Juiz de direito Relator Irineu Stein Junior - Toledo. 04 out. 2024. Disponível em https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000029644011/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012903-26.2020.8.16.0170#integra_2100000029644011. Acesso em 31 mar. 2025. Grifo nosso).

RECURSO INOMINADO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXECUTADO NÃO LOCALIZADO - DIVERSAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO FRUSTRADAS – PLEITO DE CITAÇÃO POR EDITAL - IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO - **ENUNCIADO 37 DO FONAJE - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUA APLICAÇÃO – MERA ORIENTAÇÃO, SEM CARÁTER VINCULANTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**. 1. O artigo 2º da Lei 9.099/95 estabelece que, **o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, logo, tais princípios não se coadunam com o instituto da citação por edital**, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei. 2. **Enunciado 37 do Fonaje. Ausência de obrigatoriedade quanto à aplicação dos enunciados do FONAJE, pois, tratam-se apenas de orientações procedimentais, não podendo se sobrepor aos dispositivos legais, em razão do princípio da legalidade**. 3. Recurso conhecido e improvido (MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Terceira Turma Recursal Cível. Recurso Inominado: 1012403-87.2022.8.11.0015. Recorrente: ANTÔNIO DANIEL PINAS. Recorrida: SENSACÃO ENXOVAIS E LINGERIE LTDA. Relator Des(a). Valdeci Moraes Siqueira - Cuiabá. 23 mai. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtComExpressao=enunciado%2037&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&colegiado=Recursal&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=yedp>. Acesso em 31 mar. 2025. Grifo nosso).

De acordo com os julgados colacionados, deverá preponderar a restrição imposta pelo artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95 em relação ao enunciado nº 37 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, por motivo de incompatibilidade com princípios e regras que regem os Juizados Especiais cíveis e, sobretudo, pela imposição do princípio da legalidade sobre a atividade jurisdicional exercida pelos julgadores.

Existem, em contrapartida, decisões que determinam a citação por edital em processos regidos pela Lei nº 9.099/95, em embate direto à norma expressa pelo seu artigo 18, § 2º, e, sobretudo, aos princípios que regem os Juizados Especiais estaduais cíveis.

Temos, por exemplo, julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja relatora, em sede de julgamento de recurso inominado, anulou a sentença proferida e determinou o

retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito com a citação por edital de sócios do recorrido, baseando-se nos exatos termos no enunciado nº 37 do FONAJE. Vejamos o voto:

[...] A sentença julgou extinta a execução, na forma do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Em recurso, o autor pugnou pela anulação da sentença. De fato, os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, na forma do art. 2º da Lei nº 9.099/95. Entretanto, já há sentença da fase de conhecimento nesta demanda, prosseguimento do feito desde 2019 em cumprimento de sentença. Não há nos autos evidência de abandono ou que o autor tenha deixado de diligenciar quanto às determinações do Juízo. **Neste sentido, assiste razão ao autor e aplicação do Enunciado nº 37 do Fonaje:** "Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil." Assim, **deve ser acolhido o recurso para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito com a citação dos sócios não citados por edital.** Pelo exposto, voto para conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito com a citação dos sócios não citados por edital. Sem custas judiciais e sem honorários advocatícios (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. RECURSO INOMINADO: 0070623-48.2018.8.19.0004. Recorrente: FELIPE FERREIRA RAMOS. Recorrido: NÚCLEO DE ENSINO TECNOLÓGICO NETINFO LTDA. MM. Juíza Relatora Raquel de Oliveira - Capital. 01 dez. 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/7f357cfd-5e33-4257-bd3d-77c3250c7636.html>. Acesso em 31 mar. 2025. Grifo nosso).

A existência de julgados extremamente opostos entre si denota a controvérsia existente entre o enunciado de nº 37 do FONAJE e o artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95. A oposição entre ambos manifesta-se na teoria e na prática. Enquanto o primeiro permite, o outro veda, e isso vê-se na prática jurisdicional, como restou demonstrado. Tamanha problemática merece e, sobretudo, demanda análise perante o princípio constitucional da legalidade, o que será feito ainda neste artigo.

3.2 A Lei nº 9.099/95, o CPC/15 e o Enunciado FONAJE nº 166

O enunciado nº 166 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, elaborado em 2016, determina que o juízo prévio de admissibilidade do recurso, nos Juizados Especiais cíveis, será feito em primeiro grau (CNJ, 1997).

A Lei nº 9.099/95, por sua vez, nada manifesta acerca de qualquer juízo de

admissibilidade dos recursos interpostos. Informa, apenas, que os recursos das sentenças, cujo prazo de interposição é de 10 (dez) dias, serão processados nos próprios juizados e que terão efeito devolutivo e, possivelmente, suspensivo. Ademais, determina que esses recursos, devidamente preparados ou mediante concessão de gratuidade judiciária, serão julgados por uma Turma Recursal como segundo grau de jurisdição, conforme artigos colacionados abaixo:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

[...]

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

[...]

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte. (BRASIL, 1995).

A lacuna normativa da Lei nº 9.099/95 em que se baseia o referido enunciado atrai a aplicação do Código de Processo Civil, utilizado supletivamente pelas leis especiais, consoante teor do parágrafo 2º de seu artigo 1.046. O código, acerca de exame de admissibilidade dos recursos, determina em seu art. 1.010, § 3º, que os autos em que tenham sido interpostas apelações, após as devidas formalidades, sejam remetidos ao tribunal pelos seus respectivos julgadores, independentemente de juízo prévio de admissibilidade (BRASIL, 2015).

Jaz aqui o conflito entre o mandamento subsidiário do CPC e o teor do enunciado FONAJE nº 166. Enquanto o primeiro determina que não se fará exame de admissibilidade dos recursos de apelação interpostos, o segundo manifesta que o juízo de admissibilidade dos recursos será feita em primeiro grau. Observemos:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. **§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade** (BRASIL, 2015. Grifo nosso).

ENUNCIADO 166 – Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (CNJ, 1997).

Diante do citado conflito entre os institutos, não restam dúvidas de que deverá prevalecer aquele que de fato tenha força normativa, qual seja, o Código de Processo Civil. Os enunciados, conforme anteriormente argumentado, são mandamentos auxiliares e destinados à orientação dos julgadores que atuam nos Juizados Especiais e, por consequência, são incapazes de sobrepujar a lei, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade que permeia o Estado Democrático de Direito.

Destaque-se, nesse sentido, o esclarecedor julgado da Turma Recursal da comarca de Muriaé, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em julgamento de mandado de segurança cuja motivação guarda conexão direta com o controverso mandamento do enunciado nº 166 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

[...] João Emerick da Veiga impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do juízo de direito do juizado especial cível da comarca de Manhumirim. [...] O fato é que o recurso inominado do impetrante não foi inadmitido na origem pelo douto julgador singular, sob o entendimento de ausência de previsão legal. [...] Este juízo concedeu a liminar para suspender os efeitos da penhora incidente sobre o imóvel do impetrante. [...] E é cediço que mandado de segurança contra ato judicial só é cabível contra decisões sobre as quais não cabe recurso. E é o presente caso. Contra a decisão do douto juiz singular, que não conheceu o recurso interposto pelo impetrante, não há recurso, de forma que é cabível o mandado de segurança. [...] De acordo com o impetrante, tem ele direito líquido e certo a ter seu recurso inominado conhecido e julgado pela egrégia Turma Recursal de Muriaé. [...] **O impetrante foi tolhido de ver sua pretensão recursal analisada por esta Casa, uma vez que o ilustre juiz *a quo* inadmitiu o recurso inominado. Ademais, ante a aplicação analógica do art. 1010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito por esta Turma, em que pese a novel redação do enunciado 166 do FONAJE. [...] Os enunciados do FONAJE não têm caráter vinculante, sendo que o de número 166 contraria norma legal cogente.** [...] Neste compasso, vislumbro direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. [...] Ante o exposto, **confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar que o douto juízo *a quo* remeta a esta Turma o recurso inominado interposto pela impetrante, mediante efeito suspensivo, para que aqui seja realizado o juízo de admissibilidade recursal.** (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Turma Recursal dos Juizados Especiais cíveis e criminais de Muriaé. MANDADO DE SEGURANÇA: 0020679-98.2018.8.13.0439. Impetrante: JOÃO EMERICK DA VEIGA. Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DO JESP CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM. MM. Juiz Relator Dr. Maurício José Machado Pirozi - Muriaé. 29 mai. 2020. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=439&numero=1&listaProcessos=18002067 . Acesso em 04 abr. 2025. Grifo nosso)

De sentido absolutamente contrário ao julgado colacionado, merecem destaque os embargos de declaração opostos na 4ª Vara do Juizados Especial cível de Belém, no Tribunal

de Justiça do Estado do Pará. Os referidos embargos versavam contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado, demonstrando a relatora, no corpo da fundamentação de sua decisão, sua tese pela inaplicabilidade subsidiária do artigo 1.010, § 3º, do CPC em detrimento do “consolidado” entendimento contido no enunciado nº 166 do FONAJE. Observe-se a argumentação:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado, suscitando a existência de omissão e contradição no julgado. 2. Alega o embargante que o julgado foi omisso em razão de não ter sido apreciada a tese de "usurpação de função" levantada no Mandado de Segurança. 3. Entendo que assiste razão ao embargante neste particular. Contudo, em que pese a argumentação da parte, **entendo que não há qualquer ilegalidade na conduta do juízo de primeiro grau, eis que a decisão que negou o processamento dos recursos na primeira instância fundamentou-se no entendimento consolidado no Enunciado nº 166 do FONAJE, o qual dispõe de modo específico a respeito da questão do juízo de admissibilidade em sede Juizados Especiais, ao passo que o art. 1.010, §3º do CPC trata de recurso de apelação, o qual sequer é cabível em sede de juizados especiais.** [...] 11. Dessa forma, conclui-se que inexistiu erro no entendimento do Juízo de primeiro grau ou vícios no acórdão que julgou o MS proposto, de modo que as razões do embargante se pautam, tão somente, em mero inconformismo com as decisões em referência. 12. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, apenas para sanar a omissão apontada. (PARÁ. Tribunal de Justiça. Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais. Embargos de Declaração Cível: 0800455-67.2019.8.14.9000. Embargante: JEFERSON ZOROASTRO TRINDADE MONTEIRO e RAIMUNDO DA COSTA MONTEIRO. Embargado: 4ª VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM. MM. Juíza Relatora Dr. Luana de Nazareth A. H. Santalices. 04 mai. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/9255709>. Acesso em 07 abr. 2025. Grifo nosso)

Como pode-se demonstrar, a aplicação do enunciado nº 166 depende dos distintos entendimentos de cada julgador. Viu-se no julgado do TJMG o prevalecimento da supletividade dos termos da Lei nº 13.105/15, enquanto visualizou-se fundamentação contrária na Turma Recursal do Estado do Pará. Assim como ocorre com o enunciado nº 37, o enunciado nº 166, graças a seu mandamento extremamente distinto, carece de observação perante o princípio da legalidade, ainda ser realizada no presente trabalho.

4. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Segundo Fernanda Marinela, o princípio da legalidade é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos sejam resolvidos pela lei (MARINELA, 2024, p. 56). Consubstanciado pelo artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988), esse princípio é basilar para toda a função jurisdicional exercida pelo Estado brasileiro.

Quanto a isso, deve-se entender esse princípio como a exigência de pleno respeito ao Estado de Direito, onde observar-se-á o império da lei como exigência de respeito à soberania popular (CÂMARA, 2024, p. 73) e, conseqüentemente, aos princípios fundamentais sob os quais se estrutura a Constituição de 1988.

Em matéria de direito processual civil, o mencionado princípio, consagrado pelo artigo 8º da Lei nº 13.105/15, representa a obrigação de solução da lide a partir da aplicação do ordenamento jurídico, ao passo que vincula o julgador à utilização da lei e dos provimentos normativos legitimamente editados pelo Poder Público.

Nesse sentido:

No direito processual, o princípio da legalidade encontra adoção expressa no art. 8º do Código de Processo Civil, ao atribuir ao juiz o dever de “aplicar o ordenamento jurídico”, deixando expresso que a atuação do Poder Judiciário, no desempenho da função jurisdicional, tem de observar o princípio da legalidade, tal como prevê o art. 37, caput, da Constituição. A lei a que as partes se submetem (CF, art. 5º, II), e que ao juiz compete aplicar na composição dos litígios, não se confunde com lei em sentido estrito, isto é, com o texto normativo oriundo do Poder Legislativo sob o rótulo de lei. O ordenamento jurídico referido pelo art. 8º do CPC compreende a lei e todo e qualquer provimento normativo legitimamente editado pelo Poder Público. Compreende, outrossim, além das regras, os princípios gerais, mormente os constitucionais (THEODORO JÚNIOR, 2024. p. 40).

Cumprir dizer, outrossim, que o referido princípio, enquanto elemento que exige que o juiz não se afaste da lei (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 41), veda o julgamento de casos concretos com base em diplomas que não sejam a lei ou os provimentos normativos legitimamente editados pelo Poder Público.

Acerca disso, interessante destacar a lição do doutrinador Alexandre Freitas Câmara, cuja argumentação define que a legitimidade das decisões judiciais é oriunda do estrito cumprimento do princípio da legalidade e do respeito à lei e ao direito, de modo a tornar inadmissíveis as decisões judiciais amparadas em institutos dissonantes do ordenamento

jurídico. Vejamos:

A legitimidade das decisões judiciais, portanto, resulta da estrita observância da legalidade, com a sujeição dos órgãos jurisdicionais a todos os atos normativos que integram o ordenamento jurídico vigente, respeitada sempre a supremacia constitucional. Daí a inadmissibilidade de decisões que estejam amparadas em outros critérios, distintos da legalidade estrita, e que trazem para o campo da jurisdição decisões arbitrárias, discricionárias, fundadas em valores pessoais do juiz ou em uma suposta correção moral do Direito. (CÂMARA, 2024, p. 74).

Em acréscimo, a única exceção ao princípio da legalidade seria a inaplicabilidade da lei por motivo de sua inconstitucionalidade. Em situação tamanha, estaria autorizado o julgador a afastar-se da norma inconstitucional e buscar no direito positivado norma distinta com possível aplicabilidade, como leis gerais, por exemplo. Se inexistente lei distinta passível de ser aplicada, resta a utilização dos princípios e valores consagrados na Constituição (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 42), sem prejuízo do uso da analogia, dos costumes dos princípios gerais do Direito (BRASIL, 1942).

Por fim, mister ressaltar que o respeito ao princípio da legalidade possibilita o estabelecimento de segurança jurídica a partir da garantia de aplicação da lei existente ao caso concreto, uma vez que vedados os julgamentos baseados em critérios e senso de justiça pessoais do julgador. Restam fortalecidos, por conseguinte, a força normativa das normas democraticamente instituídas e o Estado Democrático de Direito em sua completude.

4.1. Relação com a utilização subsidiária do Código de Processo Civil no rito da Lei nº 9.099/95

Assim como já destacado anteriormente, o Código de Processo Civil socorre a Lei nº 9.099/95 no preenchimento de suas lacunas e, enquanto norma geral de processo civil, serve de ferramenta de norteamiento não somente à lei dos juizados especiais, mas também a todas as leis especiais de cunho processual civil, nos termos do já referenciado artigo 1046, § 2º, da Lei nº 13.105/2015. Isso desde que sua subsidiariedade esteja em consonância com os princípios norteadores dos Juizados Especiais e que não haja conflito normativo com os artigos da mencionada lei especial, em verdadeira coesão normativa.

Enquanto preenchedor de lacunas normativas, pode-se dizer que o código age de maneira a suprimir a aplicação prática, por exemplo, de enunciados e diretrizes processuais

ilegítimos normativamente, como é o caso dos enunciados do FONAJE que versam sobre a matéria obscura no âmbito da Lei nº 9.099/95. Isso porque ampara o julgador com ferramentas e institutos legais supletivos, impedindo seu afastamento da lei (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 41) na função jurisdicional.

Tome-se como exemplo a força combativa do CPC perante a aplicação dos problemáticos enunciados nº 37 e nº 166 do FONAJE. O Código de Processo Civil, em todas as decisões judiciais colacionadas neste artigo, demonstrou ser solução processual possível e, sobretudo, preferível em favor da manutenção do princípio da legalidade nas decisões exaradas.

O Código de Processo Civil, desde que manuseado em harmonia principiológica e normativa em sua aplicação subsidiária na Lei nº 9.099/95, serve como verdadeiro resguardo ao princípio da legalidade no microssistema dos Juizados Especiais cíveis estaduais e, acima de tudo, como mecanismo de consolidação dos valores constitucionais na atividade jurisdicional estatal, em defesa do Estado Democrático de Direito.

4.2. Relação com o FONAJE e seus enunciados nº 37 e nº 166

Conforme já mencionado, os enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais cíveis surgem da ampla e democrática discussão e deliberação dos magistrados membros (LINHARES; HONÓRIO, 2021, p. 206), operadores do procedimento regido pela Lei nº 9.099/95. Seu objetivo é o de orientação desses julgadores nos percalços do rito sumaríssimo cível. Privados de força normativa, não podem substituir ou limitar a aplicação da lei nos casos concretos, em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Do referido princípio constitucional, decorre também o raciocínio de que os enunciados FONAJE, por sua ausência de força normativa, além de não limitarem ou sobrepujarem a lei, não deveriam, em nenhuma instância, ser contra sua palavra. Afinal, se um enunciado permite algo que é expressamente vedado, não há ofensa maior à letra da lei e ao princípio da legalidade de que se revestem os diplomas legais legitimamente editados.

Nessa perspectiva de antagonismo legal edificam-se os enunciados nº 37 e nº 166, devidamente analisados em tópico específico. Ambos são contrários à lei: o primeiro fere o artigo 18, § 2º, da lei dos Juizados Especiais cíveis estaduais. O segundo, no que lhe toca, fere o artigo 1.010, § 3º, do CPC em legítima e permitida utilização subsidiária.

A aplicação prática dos referidos enunciados em sobreposição ao respectivo texto

legal, seja esse a Lei nº 9.099/95 ou a Lei nº 13.105/15, além de violar o princípio da legalidade que reveste a atividade jurisdicional dos Juizados Especiais cíveis estaduais, causa uma reverberação de instabilidade jurídico-normativa por todo o rito sumaríssimo cível, causada pela submissão da lei legítima quando em confronto com enunciados munidos apenas de efeito moral (LINHARES; HONÓRIO, 2021, p. 206) elaborados por seus próprios julgadores e operadores.

Tamanha crítica não se dirige à instituição ou à totalidade dos enunciados emanados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, mas apenas àqueles que contradizem as disposições legais da Lei nº 9.099/95 e do CPC utilizado subsidiariamente, como ocorre com os enunciados nº 37 e nº 166. Tudo isso para que não se ofenda o princípio constitucional da legalidade e para que restem fortalecidos o Estado Democrático de Direito e as leis legitimamente elaboradas que dele decorrem.

5. CONCLUSÃO

A observação e manutenção do princípio constitucional da legalidade nas decisões exaradas pelos julgadores dos Juizados Especiais cíveis estaduais dependem não somente da utilização dos mandamentos da própria Lei nº 9.099/95, mas dos institutos subsidiários do Código de Processo Civil que estejam em harmonia com os princípios e com a especialidade da lei que complementam. O rito sumaríssimo cível, como demonstrado, é permeado de omissões legais que demandam refúgio na norma geral processual, norma essa cuja nobre função de supletividade funciona como ferramenta de garantia da prevalência do princípio esculpido no artigo 5º, II, de nossa Constituição Federal.

Até que se promulgue nova lei dos Juizados Especiais cíveis estaduais ou, por outro lado, novo diploma que reforme, atualize e complemente a já existente Lei nº 9.099/95, não se vê outra alternativa senão a continuação da aplicação subsidiária adequada da Lei nº 13.105/15 ao referido microssistema processual, fato que, como já expresse, garante a legalidade dos provimentos jurisdicionais e evita a utilização de fundamentações que não encontrem amparo diretamente na lei especial em comento.

De fato, a promulgação de uma nova legislação seria de grandioso proveito ao rito sumaríssimo cível, à medida que possibilitaria melhor compreensão da atualidade social brasileira e, conseqüentemente, seria mais eficiente perante a profundidade que circunda as lides de menor monta ou de menor complexidade. Poderia, acima de tudo e em conjunto com

o Código de Processo Civil, avançar novas etapas rumo à solidificação dos preceitos constitucionais no interior de sua especificidade legal, em uma verdadeira consolidação dos valores que fundam o Estado Democrático de Direito.

Outrossim, seria capaz de eliminar do contexto do rito sumaríssimo grandiosa quantidade de enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, mediante uma maior e atualizada completude normativa, que dissiparia grande parte das obscuridades que resultam em motivo para prolação dos referidos enunciados cuja força normativa, apesar de inexistente, sobrepuja a lei em diversas situações, como pôde-se demonstrar.

Por fim, deve-se destacar que, até que se promulgue a referida lei que substitua a vigente lei dos Juizados Especiais cíveis estaduais, os enunciados FONAJE de nº 37 e nº 166, a despeito de terem caráter meramente informativo e de orientação aos julgadores do rito sumaríssimo cível, deveriam ser extintos, cancelados ou tornados inutilizáveis, por motivo de incompatibilidade direta e expressa com os termos das Leis nº 9.099/95 e nº 13.105/15, respectivamente, e, sobretudo, pelo desrespeito ao princípio da legalidade que representam (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 40). Tal fato é ainda mais latente quando se considera que os enunciados foram elaborados por magistrados cuja função é, exatamente, a de julgar mediante a lei e os provimentos normativos legitimamente editados pelo Poder Público, a qual, se atendida, garantiria a segurança jurídica e o respeito ao Estado Democrático de Direito, primordiais para o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 4 set. 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 01 abr.

2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01 abr. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil** – 3 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. [E-Book].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Enunciados Cíveis.** Brasília: CNJ, 1997. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Enunciados FONAJE.** Brasília: CNJ, 1997. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/juizados-especiais/enunciados-fonaje/>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Volume I. 65. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. [E-Book].

LINHARES, Erick; HONÓRIO, Maria do Carmo. FONAJE – 21 ANOS DE ENUNCIADOS ESTABILIZANDO A JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Direito em Movimento**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 205–210, 2021. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/317>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. **A evolução do sistema dos juizados especiais no direito brasileiro.** Disponível em: <https://www.academia.edu/31133511/A_EVOLU%C3%87%C3%83O_DO_SISTEMA_DO_S_JUIZADOS_ESPECIAIS_NO_DIREITO_BRASILEIRO?sm=b>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo: volume único.** 18 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2024.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado 1012403-87.2022.8.11.0015.** Relator Des(a) Valdeci Moraes Siqueira - Terceira Turma Recursal Cível. Cuiabá, 23 mai. 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtComExposao=enunciado%2037&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&colegiado=Recursal&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=yedp>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Execução de Título Extrajudicial: 2088805-13.2005.8.13.0702**. MM. Juiz de Direito Ricardo Augusto Salge - 1ª Unidade Jurisdicional - 5º Jd Cível. Uberlândia, 11 fev. 2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/sentenca.do>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança: 0020679-98.2018.8.13.0439**. MM. Juiz Relator Dr. Maurício José Machado Pirozi - Turma Recursal dos Juizados Especiais cíveis e criminais de Muriaé. Muriaé, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=439&numero=1&listaProcessos=18002067>. Acesso em: 04 abr. 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração Cível: 0800455-67.2019.8.14.9000**. MM. Juíza Relatora Dr.a Luana de Nazareth A. H Santalices - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais. Belém, 04 mai. 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/9255709>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado Cível: 0012903-26.2020.8.16.0170**. MM. Juiz de direito Relator Irineu Stein Junior - 2ª Turma Recursal. Toledo, 04 out. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000029644011/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012903-26.2020.8.16.0170#integra_2100000029644011>. Acesso em: 31 mar. 2025.

REQUIÃO, Maurício; CERQUEIRA, Tarsis. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade**. Disponível em: <https://www.academia.edu/34785709/O_INCIDENTE_DE_DESCONSIDERA%C3%87%C3%83O_DA_PERSONALIDADE_JUR%C3%8DDICA_O_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_ENTRE_A_GARANTIA_E_A_EFETIVIDADE_1>. Acesso em: 17 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado: 0070623-48.2018.8.19.0004**. MM. Juíza Relatora Raquel de Oliveira - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Rio de Janeiro, 01 dez. 2021. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/7f357cfd-5e33-4257-bd3d-77c3250c7636.html>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança: 0000990-15.2024.8.19.9000**. 4ª Turma Recursal Cível. Lagoa, 29 nov. 2024. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/consultarjurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Juizados especiais cíveis: comentários à legislação**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Novo CPC comentado: artigo por artigo**. - 2. ed. - São Paulo: Rideel, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral.** -11, ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995.** – 4. ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

STATE CIVIL SPECIAL COURTS AND THE PRINCIPLE OF LEGALITY:

**analysis of the subsidiary applicability of the Code of Civil Procedure and
the use of statements 37 and 166 of the National Forum of Special Courts**